Apresentação: 23/06/2020 16:55 - Mesa
PL n.3471/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante os períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública.

Art. 2º No caso de reconhecimento de situação de emergência de saúde pública de importância nacional ou de decretação de calamidade pública, ficam excepcionalmente suspensos, durante esses períodos, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º Não poderão serão cobrados multas, taxas, juros ou quaisquer encargos referentes às prestações suspensas.

§2º São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados os contratantes adimplentes ou inadimplentes cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até a data do reconhecimento da situação de emergência ou decretação da calamidade pública sejam de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD206758643500

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

Apresentação: 23/06/2020 16:55 - Mesa
PL n.3471/2020

§3º O pagamento das parcelas referentes ao período de suspensão será retomado 60 (sessenta) dias após o reconhecimento do fim da situação de emergência ou de calamidade pública."

Art. 3º Esta Lei aplica-se imediatamente aos períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública ainda que reconhecidos ou decretados antes do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva estabelecer a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, temporariamente e enquanto perdurarem os períodos de emergência em saúde pública de importância nacional ou de calamidade pública decorrente da emergência sanitária, tal como o vivenciado atualmente em razão da pandemia da covid-19.

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado destinada a amenizar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias, possibilitando a utilização de recursos em despesas de maior essencialidade, válida unicamente durante períodos excepcionalíssimos de emergência de saúde e de crises sanitárias.

O Senado Federal, de modo salutar, já se mobilizou em sentido assemelhado e apresentou o PL 1328/2020, que suspende temporariamente apenas os pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em **benefícios previdenciários**. Contudo, a protetiva suspensão temporária há de ser mais ampla, de modo a abarcar efetivamente milhares de trabalhadores vulneráveis e hipossuficientes economicamente.

Alguns bancos, por iniciativa própria, anunciaram medidas para estender por até 90 dias os prazos de empréstimos e financiamentos. Mas o crédito consignado, que desconta as parcelas da dívida diretamente do contracheque do trabalhador, inexplicavelmente ficou de fora dessa série de medidas adotadas durante a pandemia do coronavírus.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD206755864350 0

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

Apresentação: 23/06/2020 16:55 - Mesa
PL n.3471/2020

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais da República contidos na Constituição Federal de 1988, previstos no seu artigo 3º, é o de "construir uma sociedade livre, justa e **solidária**", entendemos que o ônus social e econômico das medidas imprescindíveis à superação de períodos excepcionais de crises avassaladoras que ceifam milhares de vidas e relegam cidadãos à miséria devem ser repartidos por toda a coletividade, mas em maior proporção pelos segmentos detentores de recursos financeiros mais vultosos que, por conseguinte, possuem condições de suportar o adiamento dos pagamentos. Frise-se que o objeto deste projeto de lei é uma mera suspensão efêmera de pagamentos e não uma anistia.

Assim, a solidariedade não é apenas um pensamento ético, mas também é um comando consubstanciado em um princípio fundamental do direito pátrio do mais elevado status constitucional, que deverá ser efetivado por todos. Nesse sentido, colacionamos elucidativas lições de importantes doutrinadores:

> "(...) a Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, **a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.**"[1]

> "(...) exsurge de forma cristalina, pela simples interpretação literal, que a **solidariedade** compõe um dos objetivos fundamentais de nossa República. [...] todas as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, e pelos particulares numa certa medida, se admitirmos a constitucionalização do direito privado como uma realidade entre nós, deverão atender diretamente ou estar relacionadas, de alguma maneira, aos ditos objetivos fundamentais, destacando-se que a fundamentalidade de algo, no caso da norma, outra coisa não é do que a designação de seu caráter essencial."[2]

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, essencial à ampliação dos meios necessários à subsistência de milhares de brasileiros durante períodos excepcionais de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

1 AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998. p. 109-110.
2 OLIVEIRA DA SILVA, Cleber Demetrio. **O princípio da solidariedade**. [s.n.] [2010]. p.27.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD206758643500